



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003388-25.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante LUCIMARA DE PAULA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57678

APEL.Nº: 1003388-25.2024.8.26.0236

COMARCA: Ibitinga

APTE. : Lucimara de Paula da Costa (Justiça Gratuita)

APDA. : CPFL Energia S/A

SENTENÇA DA JUÍZA: Mariana Marques Barbieri

[A]

PROCESSO CIVIL – Representação processual – Procuração - Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar a procuração que outorgara a seu advogado – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 – Precedentes deste TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Manutenção da sentença - - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação declaratória c. c. indenização e que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, I, c. c. o art. 485, IV, do CPC, condenando a autora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual que lhe foi deferida.

Sustenta a recorrente ser desnecessário o seu comparecimento ao cartório para ratificar a procuração que outorgara ao seu advogado; diz que a procuração que assinou e que consta dos autos é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo; pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e bem processado.

2. O ajuizamento de inúmeras ações que tratam

muitas vezes de assuntos praticamente idênticos, não raras vezes patrocinadas pelos mesmos advogados, pode eventualmente consubstanciar uma chamada “pesca milagrosa”, capaz de sufocar o já assoberbado Poder Judiciário.

Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil – por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça DO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Por ser a procuração um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, correta a decisão que determinou a sua regularização com o comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar a procuração.

Há indícios de prática de litigância predatória, por se tratar de ação estereotipada, conforme se observa da petição inicial (cf. fls. 1-11), que contém elementos recorrentes em ações massificadas.

Ademais, a ação é patrocinada por advogado que tem

milhares de processos ativos sob o seu patrocínio em demandas semelhantes (cf. consulta SAJ).

Assim, aplica-se ao caso o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO -JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA, COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO E DECLARAR A RAZÃO DA DEMANDA - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. Apelante - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (cf. Apel. 1004119-43.2024.8.26.0358, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de comparecimento da autora em cartório para ratificação do ajuizamento e termos da ação, bem como emenda da inicial para indicar objetivamente a causa de pedir, esclarecendo se houve anterior relação jurídica entre as partes, bem como justificar o interesse de agir, considerando as características da plataforma e a possibilidade de pleitear a baixa definitiva do apontamento de forma administrativa - Necessidade de observância do disposto na Lei nº 11.419/2006, além das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Decisão que, ademais, está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 e com as orientações do Comunicado CG 02/2017– Desatendimento do comando judicial – Extinção bem decretada – Sentença mantida – Recurso improvido.” (cf. Apel. 1001762-13.2024.8.26.0028, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial com o comparecimento pessoal junto ao Ofício Cível para a fim de ratificar procuração, sob pena de extinção. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comparecimento pessoal. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024, consagra o entendimento de que "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a

realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Juntada de procuração assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidez. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (cf. Apel. 1001205-06.2024.8.26.0358, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10-12-2024).

A autora trouxe aos autos procuração com amplos poderes para propositura de qualquer ação judicial e, mesmo diante da oportunidade de regularização, ela não cumpriu a determinação judicial, nem sequer justificou a impossibilidade de seu comparecimento em cartório.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença extintiva do feito.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator